



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.104, de 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim incluir de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUIGA PEIXOTO, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de incluir informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa melhorar a informação da sobre os principais sinais do transtorno do espectro autista e das pessoas acometidas por tal transtorno, com o objetivo de promover a facilitação do diagnóstico e tratamento precoces.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Com a alteração da estrutura de comissões da Câmara dos Deputados, o processo foi redistribuído à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Saúde a proposição foi aprovada na forma do substitutivo, sem ter recebido emendas. Nessa comissão o projeto foi analisado em conjunto com o PL 452/2023, à época apensado e posteriormente desapensado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, sem ter recebido emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Após o transcurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A análise do projeto e do substitutivo adotado pelas comissões de Saúde e de Defesa das Pessoas com Deficiência, revela que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.104 de 2020 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

